



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BOMBEL COMÉRCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA
ENDEREÇO: RUA BR. DO RIO BRANCO, 551, CENTRO, FORTALEZA(CE)
CGF: 06.908.924-8 CNPJ: 69.713.295/0001-40
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209619-6
PROCESSO Nº 1/3444/2012

EMENTA: OMISSÃO DE MEIO MAGNÉTICO. O contribuinte, usuário de processamento eletrônico de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2008. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto no artigo 285, *caput* e §1º, 289, *caput* e inciso I, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o disposto no artigo 2º, inciso VII, alínea "a" da Instrução Normativa nº 14/2005 e artigo 6º-B da Instrução Normativa nº 06/2007. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1962 / 15

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. O contribuinte em questão não enviou os arquivos magnéticos referente suas operações, informando que não disponha dos referidos arquivos."

O autuante indicou como legislação infringida os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº24.569/97, combinado como o Convênio 57/97, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº12.670/96.

Foi destacada, a título de multa, a importância de R\$32.375,34(trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Processo: 1/3444/2012

Julgamento 1962 / 15

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201209619-6 e Informações Complementares, de 28 de agosto de 2012(fl's 02 a 04);
2. Ordem de Serviço nº201136577, de 26 de outubro de 2011(fl's 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº201131681, de 8 de novembro de 2011 e ciência da empresa autuada, em 6 de dezembro de 2011(fl's 07);
4. Termo de Intimação nº 201200072, de 2 de janeiro de 2012(fl's 09);
5. Cópia do Aviso de Recepção – AR da OS, TI acima mencionados(fl's10);
6. Mandado de Ação Fiscal nº 201217030, de 10 de maio de 2012(fl's 06);
7. Termo de Início de Fiscalização nº201215234, de 25 de maio de 2012 e ciência da empresa autuada, em 11 de junho de 2012(fl's 08);
8. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201222483, de 29 de agosto de 2012(fl's 11);
9. Consulta DIF e Cadastro(fl's 12 a 15);
10. Protocolo de entrega de documentação(fl's 16);
11. Protocolo de Devolução de Documentação(fl's 17);
12. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201210011(fl's 18);
13. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração em questão(fl's 20)
14. Termo de Revelia, em 20 de setembro de 2012(fl's 21).

Em 17 de outubro de 2013, a julgadora de 1ª Instância, ao analisar os autos proferiu a seguinte decisão, através do Julgamento nº 3512/2013, *in verbis*:

“EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. Ação fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético à fiscalização. Perece a ação fiscal por força de impedimento, haja vista a falta de clareza e precisão contida no Termo de Início de Fiscalização, uma vez que na solicitação não especifica quais os arquivos deveriam ser entregues pelo contribuinte, contrariando assim, o item 1 da Nota Explicativa nº 01/2009, do Secretário da Fazenda, que explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimento. Tal fato causou cerceamento ao direito de defesa, uma vez que faltou clareza na solicitação, a qual não possibilita o contribuinte de ter conhecimento da exigência fiscal contida no Auto de Infração. Feito fiscal **NULO**. Decisão arrimada no artigo 53, §2º, inciso III, todos do Decreto nº 25.468/99. Autuado revel. Recurso de Ofício.”

Em 31 de janeiro de 2014, a Célula de Consultoria e Planejamento proferiu Parecer nº 43/2014, com a seguinte opinião:

“EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DISCORDÂNCIA DA NULIDADE EXRADA NA INSTÂNCIA SINGULAR. Recurso Oficial Provido. Retorno dos autos para novo julgamento.”



Processo: 1/3444/2012

Julgamento 1962 / 15

Em 10 de abril de 2015, foi proferida a Resolução nº 314/2014, pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários – CONAT, com a seguinte decisão, *ipsis litteris*:

“EMENTA – ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS 1. A empresa foi autuada por não apresentar arquivos magnéticos quando solicitado. 2. Decido, por unanimidade de votos, o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento tendo em vista fundamentação de cerceamento do direito de defesa não ser suficiente para obstacularizar o prosseguimento processual, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. 3. Reformada decisão singular. 4. Decisão amparada pelo conjunto probatório dos autos.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal plena, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201217030, de 10 de maio de 2012, o agente do Fisco verificou que o contribuinte, em sendo usuário obrigatório do Sistema de Processamento de Dados, deixou de entregar arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviço, referente ao exercício de 2008.

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco destacou que a ação fiscal teve início com a Ordem de Serviço nº 201136577 e em não sendo concluída no prazo de 90(noventa) dias, foi emitido o Mandado de Ação Fiscal nº 201217030.

Com a emissão dos Termos de Início de Fiscalização nºs 201131681 e 201215234 e Termo de Intimação nº 201200072, o agente do Fisco solicitou os livros e documentos fiscais, dentre os quais os arquivos magnéticos em formato Sintegra ou DIÉF referentes ao exercício de 2008, objeto da presente autuação.

Em esgotando o prazo estabelecido para comprovação da entrega da referida documentação, o autuante lavrou o presente Auto de Infração, tomando por base o faturamento do estabelecimento no exercício de 2008, na importância de R\$1.618.767,08(um milhão, seiscentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

A matéria ora apresentada tem como suporte legal os preceitos constantes no Decreto nº 24.569/97, em particular os artigos 285, *caput* e §1º, 289, *caput* e inciso I e 308 do Decreto nº24.569/97 – RICMS, abaixo transcritos:

“Art.285.A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I – Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II – Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III – Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

Processo: 1/3444/2012

Julgamento 1962 / 15

IV – Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V – Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI – Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII;

§1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

(...)

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições realizadas no exercício de apuração:

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria(classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;

(...)

Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de trata este Capítulo, no prazo de 5(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. ”

Infere-se claramente dos dispositivos acima transcritos da obrigatoriedade do contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados do envio dos arquivos magnéticos, como também, o fornecimento dos mesmos quando exigidos pelo Fisco.

A acusação fiscal respalda-se na não entrega pelo contribuinte usuário do Sistema PED, dos arquivos magnéticos referente ao exercício de 2008.

Historicamente, com o advento do Convênio SINIEF 57/95, estabeleceu um modelo ou “lay-out” de emissão de documentos fiscais, e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, para todos os Estados consignatários.

Em 2000, com o Decreto nº25.752, o Estado do Ceará institui o Sistema Integrado de Simplificações das Informações Fiscais – SISIF, vindo a adotar um “lay-out” próprio.

Vale ressaltar que, o Estado do Ceará não denunciou formalmente o Convênio SINIEF 57/95, conhecido como SINTEGRA, em existindo a obrigatoriedade para os contribuintes substitutos tributários em outros Estados, do envio dos dados no “lay-out” estabelecido no referido Convênio.

Em 2005, o Decreto nº 27.710/2005 instituiu a DIEF, precisamente em seu artigo 1º e a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal.



Processo: 1/3444/2012

Julgamento 1962 / 15

A Instrução Normativa nº 14/2005, precisamente em seu artigo 2º, inciso VII, alínea “a”, determina o envio da DIEF por itens, nas seguintes situações, *in verbis*:

“Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

(...)

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;”

Com o advento da Instrução Normativa nº 06/2007, foi acrescentado o artigo 6º-B que assim verbera:

“Art. 6º- B. A exceção prevista na alínea “a” do inciso VII do art.2º não se aplica quando o contribuinte for intimado ou notificado pelo agente do Fisco para prestar as informações econômico-fiscais referentes às suas operações de entrada e de saída por produtos, mercadorias ou serviços.”

Reportando-se à situação fática e efetuando-se pesquisa nos Sistemas DIEF, SID e Cadastro, às fls 51 a 55, verificou-se o seguinte:

- O contribuinte efetuou o envio de todas as DIEF's do exercício de 2008;
- No período fiscalizado, o contribuinte era usuário do PED, emitente de documentos fiscais por meio de formulário;
- O contribuinte é cadastrado sob a CNAE de comércio varejista de outros produtos não especificados.

Em face do exposto, entende-se que, na situação fática, em sendo usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, ao não entregar os arquivos magnéticos solicitados pelo agente do Fisco, a empresa autuada incorreu em uma infração e em estando esta literalmente prevista na legislação pertinente, torna-se cabível a sujeição da autuada à penalidade prevista no art.123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, *ipsis litteris* :

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – Outras faltas:

(...)

i)deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2%(dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000(cinco mil)Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;”



Processo: 1/3444/2012

Julgamento 1982 / 15

DECISÃO

Em sendo assim, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$32.375,34(trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor a recolher pelo atuado ao Erário Estadual será:

Multa (1%) R\$ 32.375,34

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 24 de agosto de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária